



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397030

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2082658-76.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é paciente LEONARDO HENRIQUE BOTELHO PASCOAL e Impetrante MARCELO SAVOI PIRES GALVÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), TOLOZA NETO E AIRTON VIEIRA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JAYME WALMER DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS - Processo nº 2082658-76.2025.8.26.0000

3ª Câmara de Direito Criminal

Impetrante: MARCELO SAVOI PIRES GALVÃO

Paciente: LEONARDO HENRIQUE BOTELHO PASCOAL

Voto nº 9432

EMENTA: Direito penal e processual penal. Habeas Corpus. Tráfico de Drogas. Pleito de revogação da prisão preventiva. Ordem Denegada.

I – CASO EM EXAME

1 – A pretensão consiste em revogar a prisão preventiva, sob o argumento de que a fundamentação para a decretação da preventiva é inidônea, presentes condições pessoais favoráveis, a prisão é desproporcional, quando considerada a pena cabível e cabe medida cautelar distinta do cárcere.

II – QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2 – São quatro questões em debate: (I) aferir se a decisão que decretou a prisão preventiva é idônea; (II) se condições pessoais favoráveis são suficientes para infirmar a necessidade da decretação da custódia preventiva; (III) se a prisão é proporcional em razão de eventual condenação e benesses legais; e (IV) se as medidas diversas da cautelar máxima empregada enquadram-se melhor ao caso sub judice.

III – RAZÕES DE DECIDIR

3 – Decisão vergastada apresenta-se devidamente fundamentada e atende ao quanto exigido pelo art. 93, inc. IX, da CF.

4 – Eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para infirmar a necessidade da decretação da custódia preventiva, devendo-se relevar, sobremaneira, as circunstâncias do crime e suas consequências, elementos valiosos para a imposição da medida de exceção, pois que informadores da personalidade do agente dotada de potencialidade perigosa.

5 - Antecipações no tocante à pena a ser aplicada, ao regime a ser imposto, ou ainda, a concessão de outras benesses em caso de eventual condenação, não passam de meras conjecturas, vedadas por via do writ, assim como ferem o princípio constitucional do juiz natural, quando utilizados para justificar a soltura.

6 – Apurável prova da materialidade e indícios suficientes de autoria a justificar a manutenção do paciente na prisão;

até porque os requisitos da prisão preventiva se fazem presentes e a segregação significa a salvaguarda da ordem pública e aplicação da lei penal, razão pela qual não há se falar em liberdade, tampouco em substituição da constrição cautelar por outra medida cautelar alternativa ao cárcere.

IV – DISPOSITIVO E TESE.

7 – Ordem Denegada.

Marcelo Savoi Pires Galvão, advogado, impetra *Habeas Corpus*, em prol de *Leonardo Henrique Botelho Pascoal*, contra ato do Juízo da Vara Regional das Garantias - 10ª RAJ da Comarca de Sorocaba - SP.

Pleiteia o impetrante, liminarmente e no mérito, a concessão da liberdade provisória, mediante cautelares alternativas ao cárcere, se o caso.

Alega, em síntese, inidoneidade na fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva, desproporcionalidade da medida, presentes condições pessoais favoráveis e cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere.

A liminar foi indeferida (fls. 60/61) e as informações foram prestadas (fls. 64/65).

O Procurador de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 70/72).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **não houve oposição** a essa

forma de julgamento.

É o relatório.

Segundo informações prestadas, em 12/03/2025, ocorreu a prisão em flagrante do paciente supracitado, ao fundamento de que estaria praticando o crime de tráfico de drogas. Na fase do art. 310 do Código de Processo Penal, a prisão em flagrante fora convertida em prisão preventiva, conforme fundamentação constante da decisão de fls. 40/45, em especial em razão de não haver nos autos indicativos seguros da vinculação ao distrito da culpa. Não há, ainda, comprovante de ocupação lícita, tampouco de domicílio certo. Cediço, ademais, ser comum no mundo da traficância a constante mudança de endereço, em ordem a tentar evitar a prisão a qualquer tempo. E, nesta esteira, ao realizar pesquisa no sistema informatizado, colhe-se que o detido é réu em ação de busca e apreensão que tramita perante a 3ª Vara Cível de Sorocaba (autos de nº1033839-70.2022.8.26.0602) e lá foram realizadas, há mais de dois anos, inúmeras e diversas diligências de localização dele e do veículo dado em alienação fiduciária, o que se deu no seio de vários endereços fornecidos por órgãos oficiais em pesquisas judiciais, mas em nenhum deles ele jamais foi encontrado, tudo a reforçar sua constante alteração de domicílio, com fundada e real possibilidade de evasão da culpa e frustração de aplicação da lei penal. E ausência de comprovação de exercício de atividades lícitas. Destacou que o custodiado foi detido na posse de expressiva quantidade de *maconha*, desconhecendo-se, por ora, há quanto tempo já estava a praticar a traficância, a revelar não só desenganada inclinação ao mundo da traficância, mas também alguma sorte de ascensão na escalada criminoso.

Tendo sido indeferida a liminar pleiteada no presente *Habeas Corpus*, o feito aguarda a manifestação do Ministério Público, após a chegada do relatório final.

Pretende o impetrante, via o presente remédio heroico, a concessão da liberdade provisória, mediante cautelares alternativas ao cárcere, se o caso.

Mas razão não lhe assiste.

Inicialmente, na espécie, a decisão vergastada apresenta-se devidamente fundamentada e atende ao quanto exigido pelo art. 93, inc. IX, da Constituição Federal.

O juízo de origem vislumbrando a presença de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva, ressaltou a necessidade da segregação cautelar para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, considerando as circunstâncias em concreto do caso, gravidade do crime e condições pessoais, trazendo os elementos de convicção que motivaram a medida de exceção.

Pontue-se que a prisão preventiva, medida restritiva do *status libertatis* destinada a salvaguardar o bem-estar social, tem cabimento na presença de prova da materialidade e indícios de autoria e, ante sua excepcionalidade, deve ser informada pela necessidade que justifica o decreto cautelar.

O fundamento de toda e qualquer prisão cautelar, durante o curso do processo penal, lastreia-se, ainda, nos pressupostos autorizadores da preventiva, cujo fim é também a assecuração do resultado profícuo do processo de conhecimento de caráter condenatório.

A possibilidade de sua decretação não afronta o princípio constitucional da presunção de inocência, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal:

A utilização da prisão cautelar, sempre possível, atua como importante instrumento de defesa social, revelando-se apta a neutralizar práticas criminosas que se registrem no seio da coletividade (...). É que a prisão cautelar (*carcer ad custodiam*) não se confunde com a prisão penal (*carcer ad poenam*), que exige, esta sim, considerado o disposto na declaração constitucional de direitos inscrita em nossa Carta Política (art. 5º, inc. LVII), o efetivo trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Cumpre assinalar, por isso mesmo, que a presunção de inocência não impede a imposição de prisão cautelar, uma vez que esse instituto não veicula qualquer ideia de sanção nem supõe a formulação de qualquer juízo de culpabilidade (HC 67.707/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO – HC 67.841/SC, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO – HC 89.754/BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) E a razão é simples: ao contrário do que se tem erroneamente divulgado, a prisão cautelar não objetiva infligir punição à pessoa que a sofre, pois constitui instrumento destinado a atuar “em benefício da atividade desenvolvida no processo penal” (BASILEU GARCIA, “Comentários ao Código de Processo Penal”, vol. III/7, item n. 1, 1945, Forense). Por esse motivo, a prisão cautelar – que não envolve antecipação satisfativa da pretensão executória do Estado – mostra-se compatível

**com a presunção constitucional de inocência.
(HC/MC - 179.561/SP — Rel. Min. Celso de
Mello — Julg. 18/12/2019).**

A necessidade e a adequação, subprincípios do Princípio da Proporcionalidade, formam o primeiro degrau de exigências que o magistrado deve atentar para impor a prisão.

Neste ponto, é de se ressaltar que eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para infirmar a necessidade da decretação da custódia preventiva. Deve-se relevar, sobremaneira, as circunstâncias do crime e suas consequências, elementos valiosos para a imposição da medida de exceção, pois que informadores da personalidade do agente dotada de potencialidade perigosa.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito do tema:

Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema. (STJ 6ª Turma - HC nº 621.255 - Rel. Min. Laurita Vaz — V.U. - DJe 02.03.2021).

Igualmente, antecipações no tocante à pena a ser aplicada, ao regime a ser imposto, ou ainda, a concessão de outras benesses em caso de eventual condenação, não passam de meras conjecturas, vedadas por via do *writ*, assim como ferem o princípio constitucional do juiz natural, quando utilizados para justificar a soltura.

Nesse sentido:

(...) III - Revela-se inviável a análise de eventual pena ou regime a serem aplicados em caso de condenação, a fim de determinar possível desproporcionalidade da prisão cautelar, uma vez que tal exame deve ficar reservado ao Juízo de origem, que realizará cognição exauriente dos fatos e provas apresentados no caso concreto. IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação de sua prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese. Recurso ordinário desprovido. (RHC 118.697/MG, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 13/12/2019).

In casu, forçoso admitir que o paciente foi preso por situação que faz presumi-lo ser autor do crime de tráfico de drogas, porquanto surpreendido, após diligência visando verificar denúncia anônima quanto ao seu envolvimento com a traficância, guardando em sua residência expressiva quantidade de *maconha* (1.253,97g), que teria certo alcance e

um número expressivo de usuários seria atingido, demonstrando gravidade em concreto do delito e maior reprovabilidade da conduta, justificando a necessidade de custódia preventiva para garantir a ordem pública, denotando, igualmente, que outras medidas cautelares alternativas ao cárcere se mostram ineficazes ao caso em tela.

Ademais, evidente risco de fuga do distrito da culpa, diante do constante na decisão do juízo *a quo* à fl. 43: (...) “*E, nesta esteira, ao realizar pesquisa no sistema informatizado, colhe-se que o detido é réu em ação de busca e apreensão que tramita perante a 3ª Vara Cível de Sorocaba (autos de nº 1033839-70.2022.8.26.0602) e lá foram realizadas, há mais de dois anos, inúmeras e diversas diligências de localização dele e do veículo dado em alienação fiduciária, o que se deu no seio de vários endereços fornecidos por órgãos oficiais em pesquisas judiciais, mas em nenhum deles ele jamais foi encontrado, tudo a reforçar sua constante alteração de domicílio, com fundada e real possibilidade de evasão da culpa e frustração de aplicação da lei penal.*”.

Assim, apurável, neste momento histórico, prova da materialidade e indícios suficientes de autoria a justificar a manutenção do paciente na prisão. Até porque os requisitos da prisão preventiva se fazem presentes e a segregação significa a salvaguarda da ordem pública e aplicação da lei penal, razão pela qual não há se falar em liberdade, tampouco em substituição da constrição cautelar por outro medida cautelar alternativa ao cárcere.

Pelo exposto, **DENEGA-SE A ORDEM.**

Jayme Walmer de Freitas

Relator